Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

ACÓRDÃO - AC00 - 283/2024

PROCESSO TC/MS	**:** TC/2139/2021
PROTOCOLO	**:** 2093296
TIPO DE PROCESSO	**:** PRESTAÇÃO CONTAS ANUAIS DE GESTÃO
ÓRGÃO	**:** CÂMARA MUNICIPAL DE APARECIDA DO TABOADO
JURISDICIONADO	**:** JOSE RODRIGUES DE MATOS
RELATOR	**:** CONS. FLÁVIO KAYATT

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – CÂMARA MUNICIPAL – CONSONÂNCIA COM AS PRESCRIÇÕES DOS ARTS. 101 A 105 DA LEI (FEDERAL) N. 4.320/1964 – IMPROPRIEDADES – ERRO NA CLASSIFICAÇÃO DE DESPESAS E FALTA DE PREVISÃO NA LOA – CUMPRIMENTO PARCIAL DA TRANSPARÊNCIA ATIVA – PARECER DO CONTROLE INTERNO DESPROVIDO DE CONCLUSÃO – DISPONIBILIDADES DE CAIXA EM BANCO NÃO OFICIAL – REGULARIDADE COM RESSALVA – RECOMENDAÇÃO.

É declarada regular com ressalva a prestação de contas anuais de gestão, com fundamento nas disposições dos arts. 21, II, e 59, II, da Lei Complementar (estadual) n. 160/2012, sem prejuízo de eventual verificação futura, pormenorizada, mediante outros procedimentos cabíveis, dos atos praticados pelo gestor no curso do exercício financeiro em referência; e formulada a recomendação cabível.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 15ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 11 a 14 de dezembro de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em **declarar regular com a ressalva** que resulta na recomendação inscrita nos termos dispositivos do inciso subsequente deste voto, e assim aprovar a Prestação de Contas da **Câmara Municipal de Aparecida de Taboado**, relativas ao exercício financeiro de **2020**, que tem como ordenador de despesa responsável o Sr. **José Rodrigues de Matos**, Ex-Presidente da Câmara Municipal, com fundamento nas disposições dos arts. 21, II, e 59, II, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, sem prejuízo de eventual verificação futura, pormenorizada — mediante outros procedimentos cabíveis —, dos atos praticados pelo gestor no curso do exercício financeiro em referência; e **recomendar**, com fundamento nas regras do art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, ao Presidente da Câmara Municipal de Aparecida de Taboado, para que adote as seguintes providências: **a)** que nas próximas demonstrações haja uma maior atenção do gestor e do responsável pelo setor contábil quanto a classificação de despesa de forma adequada, conforme critérios estabelecidos pela Lei nº 4.320/64 e Portaria STN/SOF nº 163/2001; **b)** que seja encerrada tal movimentação no Banco Bradesco e sejam transferidos todos os

recursos as instituições financeiras oficiais, para se fazer cumprir o disposto no art. 164, §3º, da Constituição Federal de 1988; **c)** que o gestor se atente para que nas remessas futuras haja a publicação correta dos demonstrativos contábeis em atendimento à Transparência e Visibilidade; e **d)** que o controlador interno se atente quanto aos futuros pareceres zelando pela sua formalidade e análise efetivamente conclusiva.

Campo Grande, 14 de dezembro de 2023.

Conselheiro **Flávio Kayatt** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt – Relator

A matéria dos autos trata da **Prestação de Contas da Câmara Municipal de Aparecida do Taboado**, relativas ao exercício financeiro de 2020, que tem como ordenador de despesa responsável o Sr. José Rodrigues de Matos, Ex-Presidente da Câmara Municipal, encaminhada de forma tempestiva a este Tribunal.

A **equipe técnica**, expediu uma primeira Análise ANA – DFCGG/CCM – 11117/2022 (peça 39, fls. 324-344) por meio da qual firmou o entendimento de que a contas de gestão não reúnem condições técnicas para serem consideradas regulares.

Submetida a matéria ao exame da **Auditoria**, o seu representante emitiu o Parecer PAR-GACS LLRP-2689/2022 (peça 41, fls. 346-361), opinando pela declaração de **irregularidade** das contas anuais de gestão, conforme segue:

> Ante o exposto, com base nos exames e conclusões presentes nas fundamentações deste Parecer e do Parecer apresentado na peça nº 51, o qual se mantém nas demais matérias, em cumprimento ao que estatuem os artigos 14, I, 37, 42, caput, inciso II, e 59, III, todos da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 (LOTCE/MS), esta Auditoria opina pela **irregularidade** destas Contas Anuais de Gestão.

O Ministério Público de Contas no seu primeiro Parecer PAR – 2ª PRC – 9087/2022 (peça 42, fls. 362-364) opinou pela intimação dos jurisdicionados.

Devidamente intimados, o Sr. Luís Gustavo Gonçalves Neira, Ex-Presidente da Câmara Municipal se manifestou (peça 51, fls. 373-385) e posteriormente José Rodrigues de Matos, ordenador de despesa e Ex-Presidente da Câmara também se manifestou (peça 53, fls. 387-399).

Posteriormente a equipe técnica novamente expediu uma segunda Análise **ANA-FTCA – 7905/2023** (peça 55, fls. 401-404), por meio da qual firmou o entendimento de que a contas de gestão reúnem condições técnicas para serem consideradas regulares com ressalva.

A seguir, o ilustre representante do **Ministério Público de Contas**, opinou, pela segunda vez, por meio do Parecer PAR-1ª PRC- 12675/2023 (peça 57, fls. 406-412), no seguinte sentido:

> Ante o exposto, o Ministério Público de Contas, opina no sentido de que esta Egrégia Corte de Contas adote o seguinte julgamento:
>
> I – Tendo como suporte o art. 77, inciso II, da Constituição do Estado de Mato

Grosso do Sul c/c artigo 21, inciso II e artigo 59, inciso II, ambos da Lei Complementar nº 160/2012 e artigo 17, inciso II, "a", 1 da Resolução TC/MS nº 098/2018 pelo proferimento de decisão definitiva pela **REGULARIDADE COM RESSALVAS** da conta anual de gestão da Câmara Municipal de Aparecida do Taboado/MS, relativas ao exercício de 2020, sob a gestão do Senhor José Rodrigues de Matos, vereador-presidente à época, tendo em vista as impropriedades levantadas nos autos e sanadas em parte;

II - Pela **RECOMENDAÇÃO** ao atual responsável pelo Órgão para que observe com rigor as normas que regem a Administração Pública, de forma que as falhas aqui encontradas não voltem a ocorrer;

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt – Relator

Sobre a matéria, constato que o feito está apropriadamente instruído, razão pela qual declaro encerrada a instrução processual para o julgamento desta prestação de contas, nos termos dos arts. 4º, III, b, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS nº 98, de 2018).

ORÇAMENTO

Os ingressos e as aplicações de recursos financeiros da unidade gestora foram aprovados pela Lei Municipal nº 1.619, de 19 de dezembro de 2019 (peça 12, fls. 59-66), a qual autorizou despesa orçamentária na ordem de R$ 4.434.375,00 para a operacionalização da Câmara Municipal de Aparecida do Taboado, relativa ao exercício financeiro de 2020.

No decorrer da execução, ocorreram suplementações que alteraram o total de despesa inicialmente fixado para o valor de R$ 4.789.317,89, conforme Anexo 11 – Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada (peça 10, fl. 57).

DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS

Examinando a matéria, verifico que os resultados apurados no final do exercício foram demonstrados nos anexos, em consonância com as prescrições dos arts. 101 a 105 da Lei (federal) n. 4.320, de 17 de março de 1964.

As demonstrações são compostas por: Balanço Financeiro (BF) (peça 14, fls. 69-72) Balanço Patrimonial (BP) (peça 15, fls. 73-75), Demonstração das Variações

Patrimoniais (DVP) (peça 16, fls. 76-77), Demonstrativo da Dívida Flutuante (peça 17, fl. 78).

ACHADOS

No curso da instrução processual, a equipe técnica (peça 55 fls. 401-404) e o Ministério Público de Contas (peça 57, fls. 406-412) apontaram algumas irregularidades, o que viabilizaria a aprovação com ressalvas da Prestação de Contas da Câmara Municipal de Aparecida do Taboado, exercício de 2020, assim sendo:

1. erro na classificação da despesa, vez que registrou despesas com Obrigações Patronais no Anexo 11 no montante de R$ 213.084,50, o que corresponde ao valor apurado através do SICOM, registradas no elemento de despesa 3.1.90.13. Deste valor, observou-se, por meio do SICOM, que o montante de R$ 22.383,80, (empenhos nº 77, 129 e 157), refere-se ao Instituto de Previdência do Município de Aparecida do Taboado, que foi empenhado no elemento de despesa 3.1.90.13, e que, por se tratar de despesa intraorçamentária deveria ser lançada no elemento de despesa 3.1.91.13, referente ao regime próprio de previdência social, (peças 39 e 57, fls. 328 e 411);

2. erro na classificação da despesa, vez que registrou despesas com Obrigações Patronais intraorçamentária no Anexo 11 no montante de R$ 237.537,32, o que corresponde ao valor apurado através do SICOM, registradas no elemento de despesa 3.1.91.13. Deste valor, observou-se, por meio do SICOM, que o montante de R$ 12.395,70, (empenho nº 27), refere-se ao Instituto Nacional de Seguridade Social, como exemplificado pela tela abaixo, que foi empenhado no elemento de despesa 3.1.91.13, e que, por se tratar de despesa extraorçamentária deveria ser lançada no elemento de despesa 3.1.90.13, referente ao regime geral de previdência social, (peças 39 e 57, fls. 329 e 411);

3. erro na classificação das despesas, vez que registrou despesas com Obrigações Patronais intraorçamentária no Anexo 11 no montante de R$ 237.537,32, o que corresponde ao valor apurado através do SICOM, registradas no elemento de despesa 3.1.91.13. Deste valor, observou-se, por meio do SICOM, que o montante de R$ 12.395,70, (empenho nº 27), refere-se ao Instituto Nacional de Seguridade Social, como exemplificado pela tela abaixo, que foi empenhado no elemento de despesa 3.1.91.13, e que, por se tratar de despesa extraorçamentária deveria ser lançada no elemento de despesa 3.1.90.13, referente ao regime geral de previdência social, (peças 39 e 57, fls. 330 e 411);

4. as despesas com contribuições pagos à União das Câmaras de Vereadores, no montante de R$ 7.740,00 deveriam ser empenhadas no elemento 3.3.50.41, não encontram autorização na Lei Orçamentária Anual, visto que não consta dotação orçamentária que possibilite o empenho conforme o disposto no

Parecer-C nº 00/0004/03, de 21/05/2003, desta Corte de Contas, (peças 39 e 57, fls. 330 e 411);

5. divergência de informações de dados contábeis entre o apresentado na prestação de contas e o publicado no portal da transparência, (peças 39 e 57, fls. 335 e 411);

6. parecer do Controle Interno inconclusivo, não informando se é favorável ou contrário à atuação do gestor público (peças 39 e 57, fls. 339 e 411);

7. disponibilidades de caixa em banco não oficial, no Banco Bradesco (agência 15441, conta corrente 26060-6), vindo a ferir o disposto no art. 164, §3º, da Constituição Federal de 1988, (peças 55 e 57, fls. 403 e 421).

Sobre tais tópicos acima opinados vejo que todas as impropriedades apontadas nos tópicos acima merecem ressalva por se tratarem de meros vícios de natureza formal por serem sanáveis e convalidadas com uma simples correção, destituída de qualquer prejuízo ou maior gravidade.

Quanto aos itens “1”, “2”, “3” e “4”, ou seja, erros ou impropriedades quanto a classificação de despesas e falta de previsão de R$ 7.740,00 na LOA e respectivamente a classificação de despesa em modalidade de aplicação e elemento inadequado, vejo que estas impropriedades teriam incidido na primeira, ou seja, o erro quanto à classificação levou ao equívoco do entendimento de não ter havido a previsão do pagamento da contribuição da UCV/MS, sendo recomendável uma maior atenção do gestor e do responsável pelo setor contábil quanto a classificação de despesa de forma adequada, conforme critérios estabelecidos pela Lei nº 4.320/64, Portaria STN/SOF nº 163/2001 e Jurisprudências dessa Corte de Contas.

Ressalto, ainda, que assiste razão ao apontamento das equipes técnicas, pois, de fato, a despesa fora empenhada na modalidade de aplicação equivocada, tendo o registro/empenho ocorrido como aplicação direta – 3.1.90.13, quando o correto seria no elemento de despesa 3.1.91.13, referente ao regime próprio de previdência social, consoante as normas contábeis vigentes. Portanto, acolho o entendimento das equipes técnicas, no sentido de recomendar ao gestor da Câmara Municipal para que se atente ao preenchimento adequado da classificação da despesa, conforme critérios estabelecidos pela Lei nº 4.320/64, Portaria STN/SOF nº 163/2001 e Jurisprudências dessa Corte de Contas.

Sobre tal tema, indico alguns julgados deste tribunal, tais: Acórdão – AC00-588/2023, proferido nos autos TC/3194/2020, dentre outros.

No que tange ao item “5”, ou seja, divergência de informações de dados contábeis entre o apresentado na prestação de contas e o publicado no portal da transparência tanto a DFCGG como o Ministério Público de Contas e Auditoria identificaram que os valores constantes dos Anexos 14 e 15 apresentam valores divergentes em relação aos demonstrativos publicados e aos encaminhados em

formato .xml. No entanto, as equipes técnicas constataram que houve o cumprimento parcial da transparência ativa, em razão da publicação da despesa e da receita pormenorizada, portanto, deixo de aplicar multa e recomendo ao atual gestor para que observe, com maior rigor, o disposto no art. 48, caput e inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), e no art. 8, §3°, inciso VI, da Lei de Acesso à Informação (LAI).

Com respeito ao item "6", ou seja, Parecer do Controle Interno padrão e inconclusivo, conforme sugerido pela equipe técnica recomendo ao gestor que elabora de forma mais detalhada o predito documento, para o seu aprimoramento.

Concernente ao item "7", ou seja, às disponibilidades de caixa no Banco Bradesco, mesmo pelo vasto ementário jurisprudencial deste tribunal, entendo que deve caber recomendação, a fim de que seja encerrada tal movimentação e sejam transferidos todos os recursos as instituições financeiras oficiais, valendo-me aqui de alguns julgados, tais: Acórdão – AC00-622/2023 proferido nos autos TC/2226/2019, Acórdão – AC00 -672/2023, proferido nos autos TC/07996/2017, dentre outros.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, **VOTO** nos sentidos de:

I – **declarar regular com a ressalva** que resulta na recomendação inscrita nos termos dispositivos do inciso subsequente deste voto, e assim aprovar a **Prestação de Contas da Câmara Municipal de Aparecida de Taboado**, relativas ao exercício financeiro de 2020, que tem como ordenador de despesa responsável o Sr. **José Rodrigues de Matos**, Ex-Presidente da Câmara Municipal, com fundamento nas disposições dos arts. 21, II, e 59, II, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, sem prejuízo de eventual verificação futura, pormenorizada ─ mediante outros procedimentos cabíveis ─, dos atos praticados pelo gestor no curso do exercício financeiro em referência;

II – **recomendar**, com fundamento nas regras do art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, ao Presidente da Câmara Municipal de Aparecida de Taboado, para que adote as seguintes providências:

a) que nas próximas demonstrações haja uma maior atenção do gestor e do responsável pelo setor contábil quanto a classificação de despesa de forma adequada, conforme critérios estabelecidos pela Lei nº 4.320/64 e Portaria STN/SOF nº 163/2001;

b) que seja encerrada tal movimentação no Banco Bradesco e sejam transferidos todos os recursos as instituições financeiras oficiais, para se fazer cumprir o disposto no art. 164, §3º, da Constituição Federal de 1988;

c) que o gestor se atente para que nas remessas futuras haja a publicação correta dos demonstrativos contábeis em atendimento à Transparência e Visibilidade;

d) que o controlador interno se atente quanto aos futuros pareceres zelando pela sua formalidade e análise efetivamente conclusiva.

III – intimar o ordenador de despesa acerca do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da já citada Lei Complementar (estadual) nº 260/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, em declarar regular com ressalva a prestação de contas anuais de gestão e recomendar ao Presidente da Câmara.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Osmar Domingues Jeronymo e Marcio Campos Monteiro, e os Exmos. Srs. Conselheiros-Substitutos Patrícia Sarmento dos Santos e Célio Lima de Oliveira.

O Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel, declarou-se impedido de votar.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 14 de dezembro de 2023.

Conselheiro **FLÁVIO KAYATT**

Relator

LBS / VAB